



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURIDICO nº2011/2020 – NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSOS Nº: 22237/2020 – GDOC

CONTRATO Nº: 292/2020 – TROIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DIVERSOS EIRELI.

PREGÃO ELETRONICO SRP: 018/2020

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **contrato 292/2020** firmado com a empresa **TROIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DIVERSOS EIRELI**, assim como análise da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE KIT TESTE RÁPIDO ANTICORPO PARA DETECÇÃO DE COVID-19 (PREGÃO ELETRONICO SRP nº 018/2020)**, objetivando a investigação e coleta dos casos suspeitos ou confirmados do novo coronavírus, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belém – **SESMA/PMB**, conforme descrição constante do Edital e seus Anexos.

I – DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **Contrato Nº 292/2020** referente ao **PE SRP 018/2020**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE KIT TESTE RÁPIDO ANTICORPO PARA DETECÇÃO DE COVID-19** conforme consta via sistema GDOC.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 – DO ADITIVO CONTRATUAL:

No que tange ao aditivo contratual sobre os quantitativos do item 01, o que representa **aproximadamente 20% (Vinte por cento)** sobre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

valor global do **contrato 292/2020** (que corresponde ao montante R\$ 6.450,00), conforme demonstrado abaixo:

EMPRESA	ITEM	ESPECIFICAÇÃO/DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. SESMA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
TROIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DIVERSOS EIRELI	1	ESPECIFICAÇÃO DETALHADA do produto ofertado, e ainda informação de: MARCA / FABRICANTE / PROCEDÊNCIA / GARANTIA/VALIDADE	UNID	03	R\$ 2.150,00	R\$ 6.450,00

Tem-se portanto, que o valor global do contrato será aditivado em R\$6.450,00, passando de R\$32.250,00 para R\$38.700,00, conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
TROIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DIVERSOS EIRELI	R\$32.250,00	R\$6.450,00	R\$38.700,00

De acordo com a tabela supra, o valor, acrescido no contrato, representa aproximadamente de **20% (Vinte por cento)** do valor global do contrato aditivado, estando amparado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou **compras**, até **25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados 25% (vinte e cinco por cento) ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela **possibilidade jurídica do aditivo sobre o quantitativo do item 01, representando assim, um acréscimo de aproximadamente 20% (Vinte por cento) sobre o valor global do contrato,** passando de **R\$32.250,00 para R\$38.700,00**, estando assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

II.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE**, após o ajuste supracitado, **PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 292/2020 (PE SRP 018/2020 - cujo objeto é AQUISIÇÃO DE KIT TESTE RÁPIDO ANTICORPO PARA DETECÇÃO DE COVID-19 visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.**

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO sobre o quantitativo do item 01, totalizando um acréscimo de aproximadamente 20% (Vinte por cento) sobre o valor global do contrato nº 292/2020, que era de R\$ 32.250,00** e, após o aditivo de R\$ 6.450,00, será de R\$ 38.700,00, devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE KIT TESTE RÁPIDO ANTICORPO PARA DETECÇÃO DE COVID-19** devendo ser formalizada através do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 06 de outubro de 2020.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.